



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00090875220158140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Rangel Gomes Seabra (Defensor Público Daniel Sabbag)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. Apelação interposta dentro do prazo legal, é possível o conhecimento do recurso, mesmo que as razões recursais tenham sido apresentadas posteriormente, trata-se de mera irregularidade. Preliminar acolhida. SEGUNDA PRELIMINAR DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. ACOLHIMENTO. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não se admite a reforma da decisão para piorar a condição do réu, nem de forma qualitativa, nem de forma quantitativa ou mesmo para a correção de erro material, pelo que igualmente acolho a preliminar. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º NO PATAMAR MÍNIMO. IMPROCEDENTE. Não prospera. A culpabilidade do apelante é exacerbada. Não houve excesso por parte do Magistrado a quo, devendo ser a sentença mantida em todos os seus termos, pois a gravidade da conduta e a culpabilidade do apelante, justificam a causa de aumento, que foi aplicada de forma suficiente e coerente com o arcabouço probatório e amparado e fundamentado nas robustas provas constantes nos autos, bem assim, aos fins retributivos e preventivos da legislação penal. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo patrono supra mencionado, em face da sentença prolatada às fls. 59/65 pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, que condenou Rangel Gomes Seabra, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa em regime inicial semiaberto.

Extrai-se da denúncia que no dia 21/05/2015, por volta das 22h40min, o denunciado e seu irmão adolescente RAMON GOMES SEABRA, subtraíram mediante grave ameaça um veículo TOYOTA COROLLA prata, da vítima HAROLDO CARLOS PINHO DE SOUZA, no momento em que este chegava em casa. A esposa da vítima pediu socorro ao vizinho policial, o qual disparou para o alto, ao que o denunciado desferiu vários golpes à faca vítima, obrigando-a a entrar no veículo. Os assaltantes foram perseguidos pela polícia, tendo feito a vítima de refém até que fosse negociada sua rendição.



A denúncia foi recebida no dia 10/06/2015 (fls. 07), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 59/65, condenando o apelante nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, termos apontados acima.

Em razões de apelação de fls. 80/90, a defesa pugna preliminarmente que o recurso seja conhecido, sob alegação de que a apresentação das razões extemporâneas são mera irregularidade. No mérito objetiva o conhecimento e provimento do apelo afim de que seja reformada a sentença com a fixação da majorante em seu patamar mínimo. Em sede de contrarrazões o Ministério Público (fls. 91/98) pugna pelo improvimento do apelo, no sentido de que seja mantida a sentença recorrida nos demais termos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 104/107, da lavra do Procurador de Justiça Dr. Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação para que seja mantida a sentença condenatória in totum.

É o relatório.

Revisão cumprida pelo Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Passo, inicialmente, a analisar a preliminar de conhecimento da apelação, suscitada pela Defensoria Pública em suas razões, a respeito da tempestividade recursal.

É cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a intempestividade na apresentação de razões de apelação constitui mera irregularidade, não obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

APELAÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de intempestividade: está pacificado nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores o entendimento de que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade processual, desde que o recurso propriamente dito tenha sido interposto no interstício estipulado na lei processual penal, caso dos autos. Rejeitada. 2. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito está previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, e é considerado crime de mera conduta, pelo qual basta o agente estar em sua residência com a posse da arma de fogo sem registro e sem autorização para que ele se consuma. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

AP 0001516-54.2009.8.14.0070 – Rel. Des. Raimundo Holanda – 3ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 22/09/2016.

Desta forma, o que efetivamente importa, para atender ao pressuposto recursal objetivo atinente à tempestividade, é a data de interposição do apelo e não da apresentação das respectivas razões, que no caso em tela, foi apresentado no prazo legal. Assim, deve ser acolhida a preliminar e conhecida a apelação

A defesa objetiva, ainda, em sede de preliminar, a aplicação do princípio do non reformatio in pejus, eis que a acusação não interpôs recurso e por isso não se faz possível a reforma para pior das condições do réu, devendo no mínimo permanecer como está.

Neste ponto assiste igualmente razão ao apelante já que em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não se admite a reforma da decisão para piorar a condição do réu, nem de forma qualitativa, nem de forma quantitativa ou mesmo



para a correção de erro material, pelo que igualmente acolho a preliminar.

No mérito, a defesa de Rangel Gomes Seabra alega que o Juízo incorreu em erro na terceira fase de dosimetria da pena ao aplicar de forma exagerada a causa de aumento prevista no §2º do artigo 157 do Código Penal, no patamar de ½ (metade), totalizando 6 (seis) anos de reclusão. A defesa alega que a pena aplicada ficou acima da média da pena máxima cominada ao crime em espécie.

Alegação de que o Juízo agiu de forma desproporcional ao aplicar a causa de aumento da pena prevista no artigo 157, §2º do Código Penal, não deve prosperar eis que a culpabilidade do apelante é exacerbada, pois foi muito além das circunstâncias comuns ao tipo penal, já que este desferiu vários golpes de faca contra a vítima no afã de que esta não escapasse de seu poder, antes de roubar-lhe o veículo.

No caso dos autos o apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, podendo nesses casos a pena ser aumentada em 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

Atenta ao critério de que a quantificação da pena deve ser suficiente para reprovação e repreensão do delito e baseada no livre convencimento motivo e discricionariedade do Juiz, não há que se falar em excesso por parte do Magistrado a quo, devendo ser a sentença mantida em todos os seus termos, pois a gravidade da conduta e a culpabilidade do apelante, justificam a causa de aumento, que foi aplicada de forma suficiente e coerente com o arcabouço probatório e amparado e fundamentado nas robustas provas constantes nos autos, bem assim, aos fins retributivos e preventivos da legislação penal.

Em face do exposto, conheço nego provimento ao apelo, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora